

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE NOVA LIMA/MG**

*A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas contem com políticas e processos para ter ciência e dar conhecimento de que respeitam os direitos humanos na prática. Dar conhecimento implica comunicar, oferecer transparência e prestar contas às pessoas ou grupos que possam se ver afetados e a outros interessados, inclusive os investidores.<sup>1</sup>*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, vem, respeitosamente, com base nos elementos probatórios anexos e fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 1º, inciso I c/c artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº. 8.625/93; artigo 66, inciso VI, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, ajuizar

### ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR***

em face da empresa **ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Santa Bárbara e escritório na Rua Enfermeiro José Caldeira Brant, n. 200, Centro, Nova Lima, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n. 18.565.382/0001-66, o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir.

<sup>1</sup> *Comentário ao Princípio 21, do documento “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU – UN’s Principles on Business and Human Rights”, em tradução livre de: “The responsibility to respect human rights requires that business enterprises have in place policies and processes through which they can both know and show that they respect human rights in practice. Showing involves communication, providing a measure of transparency and accountability to individuals or groups who may be impacted and to other relevant stakeholders, including investors”.*

## I – DOS FATOS

### I.1 – CONTEXTO GERAL: EMPREENDIMENTO PLANTA DO QUEIROZ

A empresa ré é tida como a maior produtora de ouro do Brasil e a terceira maior do mundo. Nessa qualidade, é responsável pelo empreendimento minerário denominado **Planta do Queiroz**, sediado no Município de Nova Lima, conforme imagem de satélite abaixo:



Dentre diversas outras estruturas de produção, o empreendimento é composto por três barragens de rejeitos da mineração e beneficiamento de ouro, a saber, as barragens Calcinaados (nº 1 na imagem acima), Rapaunha (nº 2) e Cocuruto (nº 3).

Segundo informações coletadas junto ao SIGBM (Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração da ANM), a barragem Calcinaados possui o volume atual de 4.419.412,00 m<sup>3</sup> de rejeitos da produção de ouro e é construída pelo método de alteamento por linha de centro. O Dano Potencial Associado (DPA) é “Alto”.

Por sua vez, a barragem Rapaunha possui o volume atual de 12.166.393,00 m<sup>3</sup> de rejeitos, altura de 50,5 metros e é construída pelo método de alteamento a jusante. O DPA é classificado como “Alto”.

Finalmente, de acordo com o SIGBM, a barragem Cocuruto é uma estrutura de contenção de rejeitos com 41 metros de altura e volume atual de 4.172.484,00 m<sup>3</sup>, construída pelo método de alteamento a jusante. Assim como as outras, o DPA é tido como “Alto”, com existência de comunidades ocupando permanentemente a área a jusante da barragem (1001 a 5000 pessoas possivelmente afetadas em caso de rompimento, o que fica bem nítido pela imagem de satélite supra, que mostra a proximidade da comunidade em relação à barragem).

Assim, **fica nítida a grande dimensão do empreendimento minerário, bem como a necessidade de que seja gerido adequadamente pela ré, que deve cumprir, com o máximo rigor, os deveres de transparência, informação e boa-fé, além de exercer com plenitude a responsabilidade por garantir a segurança de sua operação, orientada pelos princípios da prevenção e da precaução e baseada nas melhores técnicas e práticas disponíveis.**

É o que a sociedade espera – e a lei exige – de um empreendedor responsável por estruturas de tamanho potencial poluidor, que auferir bônus estratosféricos com a operação e deve, de igual forma, absorver os ônus inerentes à atividade.

Contudo, fatos recentes mostram que a ré se pautou de forma diametralmente oposta a tais deveres, agindo de forma irresponsável na gestão de seu empreendimento, ludibriando os órgãos públicos de controle e submetendo a sociedade mineira a riscos intoleráveis.

## **I.2 – DA BARRAGEM COCURUTO – CICLOS DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA EM 2022**

Duas vezes ao ano (campanhas de março e de setembro), as mineradoras responsáveis por barragens possuem o dever de enviar aos órgãos de controle o relatório de inspeção de

segurança regular de cada uma de suas estruturas, acompanhado da declaração de condição de estabilidade (DCE).

Cuida-se de obrigação de relevante interesse público, que permite aos órgãos públicos - e à própria sociedade em geral - o amplo conhecimento sobre a situação de cada barragem no país, possibilitando o correto exercício do poder de fiscalização por cada um (em nível federal, a Agência Nacional de Mineração – ANM; em Minas Gerais, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM).

Por força de norma federal (art. 19, §3º, Res. ANM nº 95/2022), caso não apresentada a DCE ou se esta não atestar a estabilidade (DCE negativa), a barragem será imediatamente embargada, suspendendo-se as suas atividades.

No caso da ré, para realização das inspeções de segurança regular em suas barragens no ano de 2021 e 2022, foi contratada a consultoria externa **Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental**. A prestação do serviço englobou todas as estruturas de sua responsabilidade no Estado, inclusive as três barragens integrantes da Planta do Queiroz, ou seja, as barragens Calcinados, Rapaunha e Cocuruto, que compõem o objeto da presente ação.

Pois bem.

No segundo semestre de 2021 (campanha de setembro), a Walm concluiu pela estabilidade de todas as barragens de responsabilidade da ré, sem maiores intercorrências dignas de nota.

Já na campanha seguinte, referente ao primeiro semestre de 2022, a consultoria externa Walm recebeu novos dados relativos à Barragem Cocuruto, que lhe permitiram aprofundar a análise técnica acerca das condições de segurança e estabilidade da estrutura. Após criteriosa avaliação, conduzida por equipe de especialistas com larga experiência na área, a Walm verificou que a barragem não possuía condições satisfatórias de estabilidade, concluindo que seria caso de expedir DCE negativa, o que acarretaria o imediato embargo administrativo da estrutura.

A conclusão da Walm foi formalizada em robusto documento técnico, abaixo reproduzido, além de confirmada nos depoimentos de três técnicos da consultoria, cujas gravações acompanham a inicial:

Portanto, visto que ainda há incertezas quanto ao comportamento do aterro e do solo residual, além de se observar uma situação de freática alta, como ocorre na barragem do Cocuruto, é inviável assegurar a estabilidade da estrutura. Além da necessidade de dados e informações para um melhor entendimento do comportamento não drenado, também não é desejável uma condição de freática alta para a operação de uma barragem a longo prazo, pois, a surgência no talude pode provocar um "piping", que é um outro modo de falha, possível de ser identificado através de inspeções de campo, mas, ainda assim, com grandes limitações quanto ao seu monitoramento.

Em outras palavras, a auditoria externa constatou, naquele momento, a condição da “não estabilidade da barragem”!

Seguindo o fluxo natural, o documento técnico da Walm foi devidamente entregue à ré, responsável pela barragem e por contratar os serviços da consultoria externa.

Qual seria a sequência normal dos fatos? Caberia à ré informar imediatamente a situação aos órgãos de controle, lançando as conclusões da Walm nos sistemas próprios em conjunto com a respectiva DCE negativa, de modo a possibilitar a esmerada fiscalização e o acompanhamento das medidas técnicas e de engenharia para o retorno da estabilidade da estrutura pelo poder público, além de assegurar o amplo conhecimento do caso pela sociedade.

Ocorre que, em clara ofensa aos deveres legais a ela impostos, a ré deliberadamente optou por não cadastrar o relatório da Walm nos sistemas próprios. Pelo contrário. Resolveu, por conta própria, enviar aos órgãos uma DCE positiva subscrita apenas por seus próprios funcionários, **omitindo a existência do relatório da Walm dos órgãos de controle e da sociedade**<sup>2</sup>. Trata-se, claramente, não de mero “esquecimento”, mas sim de conduta deliberada a esconder dos órgãos competentes a constatação de “não estabilidade” de sua barragem.

---

<sup>2</sup> Por outro lado, para as outras 5 (cinco) barragens de sua responsabilidade em Minas Gerais, em que, diversamente da barragem Cocuruto, a Walm concluiu pela estabilidade e pela expedição de DCE positiva, a ré optou por lançar os respectivos relatórios técnicos junto aos sistemas próprios, acompanhados da DCE positiva subscrita também pela Walm (firmados por Luciana Villefort, coordenadora da equipe técnica da Walm).

Veja-se a mencionada DCE positiva, com a primeira assinatura em 23 de março de 2022:

**Declaração de Condição de Estabilidade**

**Motivo do envio da Declaração:** Campanha de entrega da DCE (março ou setembro)

**Competência:** 1º/2022

**Empreendedor:** ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A.

**Nome da Barragem:** COCURUTO

**Dano Potencial Associado:** Alto

**Categoria de Risco:** Baixo

**Município/UF:** NOVA LIMA/MG

**Data da última inspeção:** 13/01/2022

Declaro para fins de acompanhamento e comprovação junto a ANM, que realizei a Inspeção de Segurança Regular de Barragem na estrutura acima especificada conforme relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, elaborado em 18/03/2022, e atesto a estabilidade da mesma em consonância com a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 e Portarias ANM vigentes.

Brasília, quarta-feira, 30 de março de 2022

**MÁRCIO FERNANDO MANSUR GOMES**  
Cargo: Não informado  
CREA: 55.864  
CPF: 425.806.506-44

**LUIS LEANDRO RIVERA**  
Cargo na empresa: Diretor Presidente  
CPF: 016.763.726-60

Espantosamente, no dia 22 de março de 2023, um dia antes do cadastramento da DCE positiva e já sabendo que a equipe de especialistas da Walm reputava que a barragem Cocuruto não era estável, posto que não possuía os fatores de segurança mínimos, a ré cadastrou no sistema da ANM o extrato de uma vistoria quinzenal realizada na estrutura, oportunidade em que declarou à Agência que não havia qualquer anormalidade a ser comunicada e que o fator de segurança atendia ao preconizado pelas normas de regência, induzindo o órgão de controle a crer que a situação da barragem era plenamente regular e, por conseguinte, embaraçando o devido exercício do poder de polícia.

A tela abaixo retrata o ocorrido:

**Responsável Técnico:** 100.026.606-01 - MAYARA FERREIRA RODRIGUES

**Data da vistoria que gerou o preenchimento da ficha de inspeção regular:**  
03/03/2022

**Nome Vistoria:** 5º/2022

**Existe alguma informação de anormalidade que necessita ser comunicada a Agência Nacional de Mineração - ANM?:** Não

**Observações:** não preenchido

**Revestimento Vegetal:** Controlado/ausente em alteamento

**Presença de Insetos / Animais:** Não

**Observações:** não preenchido

**Drenagem Superficial:** Não

**Observações:** não preenchido

**Os fatores de segurança mínimos exigidos na norma ABNT/NBR 13.028/2017 estão sendo atingidos?:** Sim

Com isso, a barragem Cocuruto seguiu em aparente estado de normalidade, enquanto os órgãos de controle e a sociedade permaneciam às cegas em relação ao que o consultor especializado havia concluído.

Mas a situação é ainda mais grave.

No segundo semestre de 2022, à época da próxima campanha de inspeção de segurança regular, novamente a Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental analisou as condições de segurança das barragens de responsabilidade da ré, munida, inclusive, de novos dados sobre as estruturas.

Após o trabalho de análise técnica, uma vez mais todas as barragens da ré foram tidas como estáveis pela Walm, com emissão de DCEs positivas devidamente enviadas aos órgãos de controle. **Todas, à exceção de uma: a barragem Cocuruto.**

Com efeito, também no segundo semestre de 2022, a equipe especializada da Walm examinou as condições de estabilidade e segurança da barragem Cocuruto e, por unanimidade, **concluiu novamente que a estrutura não era estável**, dessa vez até por outros motivos de ordem técnica, elaborando o respectivo relatório e entregando-o à ré.

O documento é categórico:

Após avaliados todos os novos dados em conjunto com os dados existentes, conforme explicitado no corpo do documento, os parâmetros de resistência do solo residual e do aterro Cocuruto foram atualizados. Além disto, foi feita a reinterpretação dos parâmetros do saprolito presente na fundação, mas os parâmetros foram mantidos com base nos resultados dos ensaios triaxiais existentes (campanha de 2021).

Adicionalmente, foi feita a reinterpretação geológico-geotécnica das seções da barragem com base em todas as sondagens executadas e disponibilizadas pela AGA, resultando em novas seções e, conseqüentemente, novas avaliações de estabilidade da estrutura, onde foi observado que o fator de segurança se encontra satisfatório para as regiões mais próximas as ombreiras (seções B-B' e C-C'), próximos aos limites estabelecidos pela norma para a Seção B-B' e, para a Seção A-A', os fatores de segurança se encontram abaixo do estabelecido pela norma vigente.

As condições hidrogeológicas e hidrogeotécnicas da fundação e do corpo do aterro explicam e justificam os FS limitrofes que as seções de maior altura apresentam.

Com isto, conclui-se que a barragem não se encontra em condições adequadas de segurança geotécnica para a condição de carregamento drenado avaliada pela Walm.

Indaga-se: de posse de um documento técnico firmado por vários especialistas, que conclui pela ausência de estabilidade de uma barragem de rejeitos com alto potencial de danos e com pessoas habitando a Zona de Autossalvamento (ZAS), qual seria a conduta a ser tomada por um empreendedor minimamente cioso de suas responsabilidades éticas e legais? A resposta é evidente: informar imediatamente aos órgãos de controle e à sociedade, adotando todas as medidas necessárias a neutralizar os riscos. É a única postura aceitável!

Mas, inacreditavelmente, a ré agiu de maneira inteiramente oposta ao que dela se esperava, passando a questionar a equipe da Walm sobre suas conclusões técnicas e a pressioná-la para que mudasse de opinião.

Veja-se transcrição de depoimento testemunhal da Sra. Luciana Villefort, líder da equipe da Walm, com grifo nosso:

**LUCIANA VILLEFORT:** A gente tinha várias reuniões aí questionaram que a barragem sempre funcionou desse jeito, enfim, aí nós entregamos todos os relatórios, esse foi entregue sem ser oficial, **marcaram uma reunião e falaram claramente que não iriam aceitar, de gente dar a DCE negativa, que isso atrapalharia a produção da empresa e aí a gente começou a não**

chegar a ponto nenhum, porque a gente também não ia. Até que eles tomaram a decisão de passar para outra empresa.

Após seguir na tentativa de convencer a consultoria externa a emitir uma DCE positiva para a barragem Cocuruto, inclusive com reuniões explicativas a nível de diretoria das empresas, mas sem sucesso, já que a equipe da Walm seguiu irredutível e manteve a opinião unânime de que a DCE seria negativa, a ré decidiu por simplesmente trocar a equipe que emitiria o relatório de inspeção de segurança, substituindo a Walm pela empresa Tellus Company Engenharia Ltda, que exerce a função de engenheira de registros (EOR) da barragem<sup>3</sup>.

Novamente, transcrição de depoimento testemunhal:

**LUCIANA VILFERT:** É, pior, aí nos negamos e falamos não, não funciona assim, não existe essa brecha. Aí negamos, aí no mesmo dia foi a diretoria da AngloGold querendo entender, mas só querendo entender, perguntando então o que nós temos que fazer para a barragem ficar positiva? Aí nós falamos têm que abaixar o nível d'água, e eles tinham até nos contratado para fazer isso, mas também não aceitava, a equipe técnica não aceitava. Então vocês tem que baixar o nível d'água, tem que mexer no vertedouro, tem várias coisas para serem feitas.

**MPMG:** Obra?

**LUCIANA VILFERT:** Obra. Aí passaram uns dias e comunicaram que iriam passar para outra empresa, pediram o relatório, nenhum problema, a gente entrega o relatório e que iriam passar para outra empresa.

Observe-se a movimentação no sistema de gestão da ANM, datada de 21 de setembro de 2022:

---

<sup>3</sup> Vale lembrar que a Walm não foi substituída por outra consultoria nas barragens em que concluiu pela DCE positiva, ou seja, quando a conclusão dos trabalhos não desagradou a ré, não houve maiores consequências.

**Auditoria Externa alterada.**

**Tellus Company Engenharia Ltda.** recebeu as seguintes alterações:

**Nome Empresa**

**De:** WALM BH ENGENHARIA LTDA **Para:** Tellus Company Engenharia Ltda.

21/09/2022  
14:41:43

Elder  
Antônio  
Beirigo

**10289103000177** recebeu as seguintes alterações:

**CNPJ Empresa**

**De:** 26.628.457/0001-39 **Para:** 10.289.103/0001-77

Um dia após trocar a equipe externa, a ré finalmente lançou no sistema da ANM a DCE positiva para a barragem de Cocuruto, firmada pela Tellus:

**Declaração de Condição de Estabilidade**

Motivo do envio da Declaração: Campanha de entrega da DCE (março ou setembro)

Competência: 2º/2022

Empreendedor: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A.

Nome da Barragem: COCURUTO

Dano Potencial Associado: Alto

Categoria de Risco: Baixo

Município/UF: NOVA LIMA/MG

Data da última inspeção: 26/05/2022

Declaro para fins de acompanhamento e comprovação junto a ANM, que realizei a Inspeção de Segurança Regular de Barragem na estrutura acima especificada conforme relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, elaborado em 30/08/2022, e atesto a estabilidade da mesma em consonância com a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 e Portarias ANM vigentes.

Brasília, quinta-feira, 22 de setembro de 2022

Elder Antônio Beirigo

Cargo: Não informado

CREA: 94.546/D

CPF: 041.936.716-07

LUIS LEANDRO RIVERA

Cargo na empresa: Diretor Presidente

CPF: 016.763.726-60

E, à semelhança do que ocorrera na campanha do primeiro semestre de 2022, a ré deliberadamente ocultou os documentos técnicos de autoria da Walm dos órgãos de controle e

da sociedade, publicizando apenas aqueles que lhe interessavam, ou seja, a DCE positiva, que permitiria o seguimento de suas atividades sem maiores percalços à sua imagem.

No mesmo contexto, novamente a ré declarou ao poder público que anormalidade nenhuma havia naquele período, mantendo-o em estado de completa cegueira sobre o que realmente ocorria nos “bastidores”:

**Extrato de Inspeção Regular** foi cadastrado(a), com os seguintes valores:

**Informações da Vistoria:**

**Responsável Técnico:** 100.026.606-01 - MAYARA FERREIRA RODRIGUES

**Data da vistoria que gerou o preenchimento da ficha de inspeção regular:**  
20/09/2022

**Nome Vistoria:** 18º/2022

**Existe alguma informação de anormalidade que necessita ser comunicada a Agência Nacional de Mineração - ANM?:** Não

**Observações:** não preenchido

**Revestimento Vegetal:** Controlado/ausente em alteamento

**Presença de Insetos / Animais:** Não

**Observações:** não preenchido

**Drenagem Superficial:** Não

**Observações:** não preenchido

**Os fatores de segurança mínimos exigidos na norma ABNT/NBR 13.028/2017 estão sendo atingidos?:** Sim

**A gravidade e a reprovabilidade da conduta saltam aos olhos.** Em pleno ano de 2022, no Estado de Minas Gerais, enlutado por desastres ambientais e humanos sem precedentes, uma empresa de mineração responsável por colossais barragens de rejeitos com alto potencial de dano associado ainda privilegia a atividade minerária em detrimento da tutela da vida e do meio ambiente. Prefere a produção à prevenção e precaução. Prioriza a ocultação de dados em face da transparência. Opta por embarçar a atuação dos órgãos públicos de controle, ao invés de com eles cooperar.

Conduta inadmissível e absolutamente desconexa com os próprios valores que a ré declara possuir e com as políticas de governança e *compliance* que informa seguir. Veja-se, por exemplo, a sua Política Integrada de Sistema de Gestão, que possui, como princípio, “*a adoção de ações que demonstrem o respeito e proteção ao meio ambiente e prevenção à poluição*”:

A AngloGold Ashanti Brasil tem como valores organizacionais a segurança, a saúde, o meio ambiente, a qualidade e a responsabilidade social, baseado no compromisso com uma operação segura e sustentável.

De forma a garantir a sustentabilidade de sua atividade, a AngloGold Ashanti Brasil, além de outras ações, adotará o Sistema de Gestão Integrada, que estabelece diretrizes, procedimentos e controles para o gerenciamento dos riscos associados aos seus processos e atividades.

O Sistema de Gestão Integrada será realizado mediante os seguintes princípios:

- O compromisso com a segurança e saúde de seus empregados, contratados e outras partes interessadas que possam ser afetadas por suas operações;
- A adoção de ações que demonstrem o respeito e proteção ao meio ambiente e prevenção à poluição;
- A gestão eficaz de recursos naturais e energéticos;
- O compromisso com a qualidade de seus produtos e serviços;
- A contribuição para o desenvolvimento local e melhoria das comunidades onde está presente;
- A excelência operacional por meio da melhoria contínua e da inovação.

No mesmo sentido, as ações se divorciam da Política de Segurança que a empresa se orgulha de adotar:

A Segurança é nosso primeiro valor.

- Definimos claramente as responsabilidades de cada um pela Segurança.
- Entendemos e gerenciamos perigos e riscos.
- Envolvermos todos os trabalhadores nos diversos aspectos de seu trabalho.
- Apoiamos as ações de nossos empregados, fornecendo-lhes os recursos necessários para que realizem suas tarefas.
- Temos um compromisso incansável e abrangente com a Segurança – dentro e fora do ambiente de trabalho.
- Desenvolvemos uma cultura de aprendizagem em que nos mantemos receptivos às novas possibilidades – vivenciamos nossos valores quando eles se tornam realidade.

Pois bem.

Os assombrosos fatos teriam passado despercebidos e talvez jamais viessem à tona, não fosse a atuação diligente e proativa da Agência Nacional de Mineração (ANM) e da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM). Pois, notando a estranha mudança do consultor externo para apenas uma das barragens integrantes do portfólio da ré, os órgãos resolveram aprofundar a apuração e descortinaram a prática ilícita, o que foi consignado em ata de reunião ocorrida em 11 de outubro de 2022.

Foi assim que, em 26 de outubro de 2022, a ANM enviou ao Ministério Público um e-mail oficial dando ciência de todo o ocorrido:

*Prezados Procuradores Federais MPF/MG  
Prezados Promotores de Justiça MPMG,*

Bom dia!

Ao cumprimenta-los, encaminhamos documentação referente ao caso relatado via *whatsapp* da barragem de Cocuruto, de propriedade da AngloGold Ashanti, situada no município de Nova Lima (MG).

A ANM, após verificação em nossos bancos de dados disponíveis, parte da fiscalização responsiva inteligente da ANM, constatou-se a troca de auditoria externa de apenas uma das estruturas do complexo de Queiroz. Visando entender tal situação, a ANM efetuou reunião remota com a equipe da AGA, consultoria Walm (empresa de consultoria externa que assinava as DCE pretéritas das barragens do complexo de Queiroz) e consultoria Tellus (empresa de consultoria externa que enviou a DCE positiva da barragem Cocuruto na campanha de setembro de 2022). Na citada reunião, foi confirmada pela Walm que esta também havia feito o RISR da estrutura de Cocuruto com conclusão de DCE negativa todavia a AGA decidiu não inserir esta DCE negativa no SIGBM tampouco informar a ANM tal fato, contratando a Tellus para fazer nova RISR e emitir DCE da estrutura em tela. Conforme fora mencionado pela empresa Tellus, as análises técnicas da Tellus levaram a Fatores de Segurança acima das preconizadas em norma e a empresa concluiu por uma DCE positiva a qual foi inserida no SIGBM. Tal fato também ocorreu na DCE de março de 2022, onde a AGA decidiu enviar DCE positiva assinado por geotécnico da própria AGA.

Pelo princípio da precaução a ANM negou a DCE positiva postada pela Tellus e pela AGA no SIGBM, colocando a estrutura em Nível de Emergência 1 e embargando-a. Ato contínuo, a ANM exigiu a contratação de terceira parte (consultoria externa) para emissão de nova RISR e DCE.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,



**LUIZ PANIAGO NEVES**  
SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA DE  
BARRAGENS DE MINERAÇÃO

[luiz.paniago@anm.gov.br](mailto:luiz.paniago@anm.gov.br)

SBN Qd 02, BI N, Ed CNC III  
CEP: 70.040-020 – Brasília/DF  
Tel.: 61 3312-6766

Após a descoberta dos fatos, os órgãos de controle embargaram imediatamente a operação da barragem Cocuruto e determinaram que uma terceira consultoria externa fosse contratada para avaliar as suas condições de segurança e estabilidade, além de determinarem a realização de diversas medidas de segurança na estrutura.

Ao final de todo o processo, a terceira auditoria acabou por opinar pela estabilidade da barragem, condição que, somada às obras realizadas na estrutura, fez com que, em fevereiro de 2023, a ANM finalmente concordasse com a condição positiva de estabilidade – por outro lado, no mesmo documento, a ANM constatou que a ré não havia cumprido uma série de exigências feitas pelo órgão no passado, como se vê de suas conclusões.

Registra-se que qualquer discussão de ordem técnica sobre a condição de estabilidade passada da barragem Cocuruto não é o principal motivador da propositura da demanda, ou seja, não se busca discutir se quem estava tecnicamente correto eram os especialistas da Walm ou aqueles que firmaram as DCEs positivas.

Em outros termos, a presente ação não afirma que os dados dos relatórios de segurança que substituíram os documentos da Walm são falsos ou inventados, pois aparentemente houve divergência técnica entre os respectivos subscritores<sup>4</sup>. O objeto principal é outro, qual seja, a conduta da ré no trato com informações sensíveis que indicaram a possível instabilidade da barragem.

Nesse sentido, **os fatos e as provas demonstram de forma inconteste que, por duas vezes no ano de 2022, a ré teve em mãos estudos técnicos robustos, elaborados por consultoria especializada por ela própria contratada, que indicavam a ausência de estabilidade na barragem.**

**E mostram que, ao invés de torná-los públicos e discutir abertamente o seu teor e as providências a serem tomadas junto aos órgãos competentes, a ré simplesmente omitiu que existiam e, após tentar convencer a consultoria a mudar de opinião sobre a estabilidade da barragem, resolveu trocar a equipe responsável pelo serviço.**

E, a bem da verdade, a ré não apenas omitiu informações, como categoricamente agiu para embair os órgãos de controle, na medida em que, ao longo do ano de 2022, afirmou, por diversas vezes, que anormalidade nenhuma havia que merecesse ser informada.

Ainda que houvesse eventuais divergências técnicas entre o que a ré acreditava e a conclusão da consultoria externa responsável por avaliar a barragem, os deveres de transparência e de cooperação com os órgãos públicos, somados aos princípios da prevenção e da precaução, tornavam mandatória a comunicação imediata de todas as circunstâncias à ANM e à FEAM, de modo a possibilitar que desempenhassem suas funções com efetividade e

---

<sup>4</sup> Essa também foi a conclusão do MPF ao promover o arquivamento de inquérito policial que apurava o crime inculcado no art. 299 do Código Penal pelos gestores da empresa.

celeridade, bem como ampla divulgação às comunidades do entorno, cujas vidas estariam em risco em caso de mau funcionamento da estrutura.

Pois, ao fim e ao cabo, o exercício das funções de controle é apenas um meio para assegurar uma finalidade muito maior, a ampla proteção da vida e do meio ambiente, absolutamente negligenciada pela ré.

A população mineira já sofreu desastres humanos suficientes para concluir: é imprescindível que haja transparência, rigor e responsabilidade nas matérias envolvendo segurança de barragens.

E observe, Exa., a obrigação de contratar equipe especializada para a emissão de DCE visa, justamente, a não interferência de interesses distintos na conclusão técnica acerca da estabilidade das estruturas. A ré, ao pressionar a auditoria independente (Walm) a modificar sua conclusão técnica, bem como ao “escolher” os documentos a serem publicizados, a seu bel prazer e de acordo com interesses exclusivamente mercadológicos, subverteu o sistema de segurança e de transparência de informações, rasgando todo o ordenamento jurídico vigente

Todo esse grave cenário fez nascer uma profunda incerteza e desconfiança em relação às práticas de gestão de segurança e *compliance* adotadas pela ré, acendendo um alerta no Ministério Público, a ponto de reputar necessária uma visita ao empreendimento para examinar *in loco* a situação e colher mais informações sobre o funcionamento da mina.

Assim, a equipe técnica do *Parquet* se dirigiu ao local do empreendimento, acompanhada da Defesa Civil Municipal de Nova Lima, para verificar também as práticas da empresa relacionadas ao preparo para resposta a emergências. E, para nova surpresa, foram constatadas preocupantes irregularidades.

### **I.3 – DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA DAS BARRAGENS DA PLANTA DO QUEIROZ E SUAS INCONSISTÊNCIAS**

O Plano de Ação de Emergência, obrigatório para barragens de mineração, é o “*documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida*”<sup>5</sup>.

Em vistoria conjunta entre MPMG e Defesa Civil Municipal, realizada no empreendimento no dia 21 de março de 2023, na qual foi analisada a efetiva implementação das ações de preparo e resposta a emergências em campo, foram notadas diversas inconsistências e inadequações, as quais, em última análise, agravam ainda mais o risco a que estão submetidas as pessoas que residem na região.

Nesse sentido, o relatório preliminar que instrui a presente:

#### **4. RESULTADOS DA VISITA TÉCNICA DE INSPEÇÃO**

Conforme registros acima, neste primeiro relatório preliminar, podemos aferir que temos as seguintes questões:

1. Algumas irregularidades na sinalização de Rotas de Fugas da ZAS interna das 3 Barragens,
2. Presença frágil no território, fazendo intervenções no mesmo, como implantação de elementos de autoproteção, com total desconhecimento das comunidades inseridas na ZAS;
3. DCO sendo emitida com base em uma mancha de inundação que não está mais atualizada de fevereiro de 2022, considerando que a nova mancha de inundação foi inserida no SIGBM em setembro de 2022,
4. Necessidade de melhoria no processo de realização do seminário orientativo, table top e simulado, envolvendo efetivamente a comunidade;

<sup>5</sup> Art. 2º, XXXIX, Res. ANM nº 95/2022.

Em outros termos, constatou-se que as pessoas residentes na Zona de Autossalvamento (ZAS) da barragem estão mal orientadas pela empresa sobre como proceder em situação de emergência, além de não conhecerem elementos básicos do PAEBM, a exemplo da mancha de inundação atualizada.

Soma-se a isso o inquietante fato de que a Declaração de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM das barragens da Planta Queiroz<sup>6</sup> foi recentemente reprovada pela Agência Nacional de Mineração, ou seja, a adequação e a eficiência do PAEBM não estão satisfatoriamente demonstradas por equipe multidisciplinar externa, o que fez com que todas as três barragens da mina entrassem em nível de alerta. Veja-se a situação atual junto ao SIGBM:

**Observações:** RISR extraordinário acompanhado de DCE positiva apresentados em 22/12/2022 foram analisados no Parecer Técnico 6/2023/SEFBM-C/COPGBM-C/SBM-ANM/DIRC (6434099). Documentação foi aprovada, implicando na retirada da estrutura de NE1. No entanto, conforme Parecer 22/2022/SEFBM-C/COPGBM-C/SBM-ANM/DIRC (5526439), a estrutura não apresentou RCO satisfatório, sua DCO positiva foi reprovada, foi elevada a Nível de Alerta e embargada.

07/02/2023  
07:11:04      Patricia Piza

30/03/2023, 13:23 | ANM - Agência Nacional de Mineração

Posição	Pontuação	ID Barragem	Barragem de Mineração	Empreendedor	Município	UF	CRI	DPA	Descadastrada	EC	Pendências	Nível de Alerta e Emergência	Status Embargo	Status DCE Atual
1	234	8641	CALCINADOS	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. - 18.565.382/0001-66	NOVA LIMA	MG	Baixa Alto	Não	0	Sim ()	Nível de Alerta	Embargado	1º Campanha 2023 - Atestado	
2	219	8700	RAPAUNHA	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. - 18.565.382/0001-66	NOVA LIMA	MG	Baixa Alto	Não	4	Sim ()	Nível de Alerta	Embargado	1º Campanha 2023 - Atestado	
3	209	8663	COCURUTO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. - 18.565.382/0001-66	NOVA LIMA	MG	Baixa Alto	Não	0	Sim ()	Nível de Alerta	Embargado	1º Campanha 2023 - Atestado	

De forma mais detalhada, o parecer da ANM também juntado aos autos:

<sup>6</sup> Segundo o art. 44, parágrafo único, da Res. ANM 95/2022, “entende-se por Conformidade a avaliação e comprovação dos itens mínimos do PAEBM e, por Operacionalidade, a comprovação de efetividade do PAEBM em eventual situação de emergência”.

3. **ANÁLISE**

O Ofício nº 47790/2022/SEFBM-C/ANM emitido pela ANM foi publicado no DOU em 14/10/2022, estabelecendo o **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, para o devido atendimento da seguinte exigência:

*"Apresentar novo Relatório de Conformidade e Operacionalidade (RCO) sanando todas as ressalvas apontadas pela consultoria e indicadas na Nota Técnica 3826/2022-SEFBM-C/COPGBM-C/SBM-ANM/DIRC (5190417). Consequentemente, deve ser apresentada nova Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) acompanhada de ART – prazo: 30 dias improrrogáveis."*

Em resposta ao Ofício supracitado, tempestivamente, a AngloGold Ashanti apresentou, por meio do Documento SEI (5462416) a solicitação de prazo adicional até 30/11/2022 para apresentar a nova Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO), acompanhada de ART, referente as estruturas Barragem Calcinados, Barragem Cocuruto e Barragem Rapaunha.

Contudo, devido ao prazo estabelecido de 30 (trinta) dias improrrogáveis, a ANM decide por não conceder o pedido de prorrogação protocolado. Em consideração ao § 4º art. 46 da Resolução ANM nº 95/2022 e à alínea c do inciso I do art. 40 da Resolução ANM nº 95/2022, sugere-se que as estruturas mencionadas sejam embargadas e entrem em Nível de Alerta no SIGBM até que as pendências sejam devidamente sanadas.

4. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com o descrito no presente Parecer, a ANM decide por indeferir o pedido de prorrogação protocolado no SEI (5462416), sugere o embargo imediato das estruturas Barragem Calcinados, Barragem Cocuruto e Barragem Rapaunha, em cumprimento ao § 4º art. 46 da Resolução ANM nº 95/2022, e que as mesmas entrem em Nível de Alerta, em referência à alínea c do inciso I do art. 40 da Resolução ANM nº 95/2022, até que as pendências sejam devidamente sanadas.

Portanto, diante da falta de transparência na gestão de riscos da ré e das gritantes falhas em seu Plano de Ação de Emergência, que colocam em risco toda a sociedade, torna-se necessário o ajuizamento da ação civil pública como forma não apenas de buscar a integral reparação dos danos causados, como, sobretudo, de prevenir e a mitigar riscos à população e ao meio ambiente.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1 – MEIO AMBIENTE – ORDEM ECONÔMICA – POLÍTICAS DE SEGURANÇA DE BARRAGENS – OBRIGAÇÕES – GOVERNANÇA**

A Constituição Federal de 1988 adotou uma concepção unitária do meio ambiente, que compreende tanto o meio ambiente natural, quanto o cultural e o urbanístico. Em seu

artigo 225, conceituou o meio ambiente como bem público de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, dirigido às atuais e futuras gerações, elevando-o ao caráter de direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana e impondo a todos o dever de protegê-lo e preservá-lo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Estadual de Minas Gerais também é expressa:

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, considerando que é dever de todos a preservação ambiental, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas no país devem se orientar por essa baliza, que é cunhada na Constituição Federal como princípio informador da atividade econômica, com nítida força normativa:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Assim, sobretudo no atual cenário de pós-modernidade, toda a coletividade espera que grandes sociedades empresárias exerçam suas atividades de forma ética e consciente, obedecendo aos princípios e regras regentes, inclusive em relação à proteção do meio ambiente, sem o que jamais cumprirão sua função social.

Três grandes postulados da defesa ambiental podem ser mencionados como importantes pilares do direito fundamental em testilha.

O primeiro é o **controle das atividades capazes de causar poluição pelo Poder Público**. Considerando que várias atividades econômicas - como a mineração e suas famigeradas barragens – possuem o potencial de degradar a qualidade ambiental, é de rigor que sejam submetidas à fiscalização pelas instituições públicas, por meio dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico.

Ao dissertar sobre o princípio do controle do poluidor pelo Poder Público, Milaré ensina<sup>7</sup>:

A ação dos órgãos e entidades públicas se concretiza através do exercício do seu poder de polícia administrativa, isto é, daquela faculdade inerente à Administração Pública de limitar o exercício de seus direitos individuais, visando a assegurar o bem-estar da coletividade.

Nesse sentido, desde 1981, a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente já positivava uma série de diretrizes e institutos de extrema importância para o exercício efetivo do controle pelo Poder Público, a exemplo do licenciamento ambiental, da avaliação de impactos ambientais e do sistema nacional de informações sobre o meio ambiente.

Dentre tantas atividades potencialmente poluidoras, dados os evidentes riscos associados às barragens, o legislador pátrio reconheceu a importância de editar obrigações específicas voltadas a tais estruturas, concentrando-as na denominada Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010), bem como em diversos outros atos normativos derivados, a exemplo da Resolução ANM nº 95/2022.

No plano regional, sobretudo após desastres de proporções incalculáveis envolvendo barragens, também o Estado de Minas Gerais editou atos normativos para exercer de forma efetiva o controle sobre os responsáveis por tais atividades, valendo mencionar as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002 e 74/2004 (esta revogada pela DN COPAM nº

---

<sup>7</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª Ed. P. 267.

217/2017) e, mais recentemente, a Lei Estadual nº 23.291/2019 (Lei Mar de Lama Nunca Mais).

Com o plexo normativo supracitado, tem-se atualmente robusto sistema de regulamentação de determinadas barragens, que impõe uma série de obrigações aos respectivos empreendedores, a exemplo das inspeções de segurança e das auditorias externas independentes.

Destarte, cabe aos empreendedores responsáveis por barragens o fiel respeito ao ordenamento vigente.

O segundo postulado é o da **prevenção e precaução**. Dado o alto grau de irreversibilidade característico de danos ao meio ambiente, associado à sua natureza jurídica de direito fundamental de terceira dimensão, a prudência e a cautela são qualidades que devem sempre alimentar a tomada de decisão dos diversos atores que lidam com o tema.

Sobre o princípio da precaução, nunca é demais rememorar o Princípio nº 15 da Declaração do Rio:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. **Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.**

O terceiro postulado é a **ampla participação popular**, que possui como uma de suas facetas o acesso à informação. Com efeito, responsáveis por empreendimentos potencialmente poluidores devem prestar esclarecimentos e informações claras, completas e fidedignas à sociedade, porquanto capazes de surtir impactos diretos em direitos individuais e coletivos.

Da Declaração do Rio de 1992, cumpre transcrever o Princípio 10:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. **No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de**

**que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões.**

Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

O Princípio 10 da Declaração do Rio, de 1992, foi reafirmado no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe (Escazú, 2018).

Adicionalmente, é incontornável considerar que a já referida Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81) tem fixado como um dos seus objetivos explícitos, desde 1981, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 4º, V).

Logicamente, a divulgação de informações fidedignas e completas sobre a situação de barragens de rejeitos e resíduos de extração mineral num dado território da Federação – concretamente, o correspondente ao Estado de Minas Gerais – integra o conteúdo da obrigação legal, imputável à ré, de divulgação de dados e informações ambientais de relevância para a coletividade, titular do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição Federal, art. 225, *caput*).

Tenha-se presente, correlativamente, que a ré se faz inquestionavelmente destinatária de tal obrigação prevista na Lei Federal nº 6.938/1981, uma vez que o art. 5º, parágrafo único, é categórico ao preceituar que: “*as atividades empresariais públicas ou privadas serão [devem ser] exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente*”.

No que se refere às políticas nacional e estadual de segurança de barragens, também adotaram expressamente as referidas diretrizes, notadamente a necessidade de assegurar a transparência de informações e o controle social.

É de se citar a Lei Federal nº 12.334/2010, com grifos nossos:

Art. 4º. São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - **a segurança da barragem**, consideradas as fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros;

II - **a informação e o estímulo à participação direta ou indireta da população nas ações preventivas e emergenciais**, incluídos a elaboração e a implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) e o acesso ao seu conteúdo, ressalvadas as informações de caráter pessoal;

IV - **a transparência de informações, a participação e o controle social**;

Para tanto, é obrigatório que os empreendedores realizem o cadastro de suas barragens nos sistemas de informação disponibilizados pelos órgãos fiscalizadores, sendo que, no caso de barragens de mineração, o sistema é atualmente denominado SIGBM.

Ali, deverá passar a lançar todas as informações úteis a respeito das condições de segurança e estabilidade das estruturas sob sua responsabilidade, sempre de forma ampla e cooperativa com os órgãos de controle. Dentre tais informações, estão todas aquelas contidas nos relatórios de inspeção de segurança, cujo conteúdo é público, ficando disponível ao poder público e à sociedade civil.

No caso vertente, como visto, dois relatórios foram formalmente emitidos pela Walm para a barragem, com discussão a nível de diretoria das empresas, mas nenhum foi efetivamente publicizado (ao contrário, ambos foram ocultados e substituídos por outros documentos que jamais mencionaram a existência da posição técnica da Walm), em clara ofensa ao ordenamento de regência:

Art. 9º, § 1º, Lei nº 12.334/10. A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, **devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.**

Com sua conduta de omitir documentos relevantes dos órgãos públicos e da sociedade civil, negligenciando com a opinião e as recomendações dos consultores técnicos responsáveis pela avaliação da barragem, potencializada por declarações enganosas que induziram os entes a acreditar que a situação na Barragem Cocuruto era de absoluta normalidade, e também pelo descumprimento de uma série de outras determinações de segurança emanadas da ANM, a ré violou um vasto rol de deveres impostos aos empreendedores de barragens, senão vejamos:

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

III - **organizar e manter em bom estado de conservação** as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - **informar** ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

VI - **permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador**, da autoridade licenciadora do Sisnama, do órgão de proteção e defesa civil e dos órgãos de segurança pública ao local da barragem e das instalações associadas e **à sua documentação de segurança**;

XIII - **cadastrar e manter atualizadas as informações** relativas à barragem no SNISB.

XIV - **notificar imediatamente** ao respectivo órgão fiscalizador, à autoridade licenciadora do Sisnama e ao órgão de proteção e defesa civil qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre;

XV - **executar** as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança;

XXI - **não apresentar** ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes **informação, laudo ou relatório total ou parcialmente falsos, enganosos ou omissos**;

XXII - **cumprir as determinações** do órgão fiscalizador nos prazos por ele fixados.

Da mesma forma, a Lei da Política Estadual de Segurança de Barragens (Mar de Lama Nunca Mais):

Art. 14 – Além das obrigações previstas na legislação vigente, em especial no âmbito da PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:

I – **informar ao órgão ou à entidade competente do Sisema e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;**

II – **permitir o acesso irrestrito** dos representantes dos órgãos ou das entidades competentes do Sisema e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – ao local e à documentação relativa à barragem;

V – **executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;**

E não se trata de rol fechado, pois, em verdade, a obrigação é finalística, cabendo aos empreendedores adotar todas as medidas necessárias à garantia de segurança das barragens, ainda que inominadas, como se vê da própria Lei Mar de Lama Nunca Mais:

Art. 3º – O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, **cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança** nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

No caso em tela, em franca violação da confiança social depositada na empresa e dos deveres a ela impostos pelo ordenamento, como **ética, boa-fé objetiva e transparência**, a ré ilicitamente omitiu do Poder Público e da sociedade a existência de relatórios de inspeção de segurança da Barragem Cocuruto que indicavam problemas em sua condição de estabilidade.

Ainda que pudesse discordar tecnicamente do conteúdo dos relatórios – como dito, a discussão técnica não é o objeto central da ação -, cabia à ré cumprir a legislação e agir de

forma cooperativa, pautando-se pelos princípios da prevenção e da precaução junto à sociedade e aos órgãos de controle. Mas, ao revés, optou deliberadamente por simplesmente desconsiderar que os documentos existiam, substituindo a equipe que responsável por elaborá-los por outra – quando a conclusão lhe convinha, contudo, manteve a Walm como a consultora externa. Relegou a um segundo plano a defesa do meio ambiente e da segurança social no desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Diante de tamanho desrespeito pelo ordenamento vigente, pleiteia-se ordem judicial voltada a imposição de obrigações de fazer e não fazer direcionadas à segurança do empreendimento e transparência das informações, associada a uma ampla e profunda auditoria externa independente acerca de todas as condições de segurança do empreendimento Planta do Queiroz, inclusive em relação à preparação da ré para respostas a emergências.

### **Mas há mais.**

Independentemente da avaliação das atuais condições de segurança das estruturas do empreendimento, os fatos mostraram preocupantes práticas de gestão por parte da ré, circunstâncias que, em um passado recente, já se mostraram capazes de contribuir decisivamente para desastres humanos e ambientais.

Tais práticas são plenamente sindicáveis pelo Poder Judiciário, porquanto, como notório, são capazes de interferir diretamente na proteção de direitos fundamentais, como a vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, ao se promover uma filtragem constitucional voltada à tutela de direitos fundamentais e interpretar teleológica e sistematicamente os supracitados deveres listados nas Leis das Políticas Nacional e Estadual de Segurança de Barragens, especialmente para que sejam verdadeiramente cumpridos os objetivos das políticas, conclui-se que não se trata apenas de adimplir obrigações isoladas e pontuais.

Em realidade, os deveres impostos aos empreendedores de barragens constituem um verdadeiro bloco não exaustivo de boas práticas de governança a serem obrigatoriamente seguidas e, em última análise, internalizadas na estrutura corporativa e nos protocolos de gestão dos empreendedores do setor, por meio de um dever geral de *compliance*, que só será

alcançado com a formação e a solidificação de uma cultura empresarial de priorização absoluta da segurança, da prevenção, da ampla transparência e, ao fim e ao cabo, da proteção da vida e do meio ambiente.

Em outras palavras, não basta, em casos graves como este, realizar um exame do cenário de segurança do empreendimento, pois tal ação possui efeitos limitados e passageiros; imperioso assegurar que as práticas corporativas da ré seguem o arcabouço normativo vigente e emprega as melhores técnicas disponíveis de integridade e de gestão do risco, para que, no futuro, fatos análogos não ocorram novamente.

Somente assim as Políticas Nacional e Estadual de Segurança de Barragens – e, por que não, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a própria Constituição Federal – surtirão seu máximo efeito e cumprirão seu papel protetivo de direitos fundamentais.

A propósito, a Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens:

Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a **fomentar a prevenção** e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

VII - **fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.**

VIII - definir procedimentos emergenciais e fomentar a atuação conjunta de empreendedores, fiscalizadores e órgãos de proteção e defesa civil em caso de incidente, acidente ou desastre.

E a Lei da Política Estadual de Segurança de Barragens:

Art. 2º – Na implementação da política instituída por esta lei, serão observados os seguintes princípios:

I – **prevalência da norma mais protetiva** ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos;

II – **prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento**, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado.

Art. 8º – O EIA e o respectivo Rima, a que se refere o caput do art. 6º, conterão:

I – **a comprovação da inexistência de melhor técnica disponível** e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental, para a acumulação ou para a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens;

Sobre a obrigação de adoção das melhores técnicas disponíveis, impende lembrar que o instituto não se restringe à tecnologia propriamente dita, seu alcance é muito mais amplo. Pois, as técnicas de gestão de risco também integram a exigência normativa, até porque, não raras vezes, são até mais importantes do que a tecnologia empregada.

Vale citar a doutrina de Loubet<sup>8</sup>:

Realmente não há como estabelecer a questão das “técnicas” sem que seja um conceito abrangente que envolve tanto as tecnologias propriamente ditas, como também as técnicas possíveis de serem empregadas, bem como os processos de gestão ambiental.

No mesmo sentido, o regramento específico das sociedades anônimas impõe o dever de diligência, o qual, como mostram os fatos, foi acintosamente negligenciado na gestão da Planta de Queiroz:

Art. 153 da Lei 6.404/76. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Por tudo isso, faz-se necessária também uma auditoria completa nas técnicas, práticas e protocolos de governança e integridade utilizados pela ré na gestão de risco de suas estruturas, de modo a verificar se as melhores práticas e padrões disponíveis são aqueles

---

<sup>8</sup> LOUBET, Luciano Furtado. Licenciamento Ambiental: a obrigatoriedade da adoção das Melhores Técnicas Disponíveis (MTD). Belo Horizonte: Del Rey, 2014. P. 165.

realmente seguidos pela empresa e assegurar, via de consequência, que adotará materialmente todas as medidas para prevenir lesões a direitos fundamentais.

## **II.2 – PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA – PAEBM**

Um dos instrumentos das Políticas Nacional e Estadual de Segurança de Barragens é o Plano de Segurança da Barragem (PSB), definido como:

Art. 2º, XL, Res. ANM 95/2022 - Plano de Segurança de Barragem (PSB): instrumento da PNSB, de elaboração e implementação obrigatória pelo empreendedor, de atualização constante e que se trata de um repositório de dados, informações e documentos da estrutura, composto, no mínimo, pelos elementos indicados no Anexo II;

Dentre outros requisitos, o PSB deve conter o Plano de Ação de Emergência da Barragem de Mineração (PAEBM), que é o documento que concentra todas as ações a serem tomadas pelo empreendedor em caso de emergência envolvendo a barragem. Cuida-se de documento de suma relevância, na medida em que deve endereçar de forma efetiva – e não apenas formal - todos os potenciais impactos socioambientais e socioeconômicos derivados de situações de mau funcionamento da barragem.

À guisa de exemplo, um PAEBM deve conter:

Art. 12 da Lei 12.334/2010. Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos: (...)

III - procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais;

IV - programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e para as comunidades potencialmente afetadas, com a realização de exercícios simulados periódicos; (...)

VI - medidas específicas, em articulação com o poder público, para resgatar atingidos, pessoas e animais, para mitigar impactos ambientais, para assegurar o abastecimento de água potável e para resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural; (...)

VIII - delimitação da Zona de Autossalvamento (ZAS) e da Zona de Segurança Secundária (ZSS), a partir do mapa de inundação referido no inciso XI do caput do art. 8º desta Lei;

IX - levantamento cadastral e mapeamento atualizado da população existente na ZAS, incluindo a identificação de vulnerabilidades sociais;

X - sistema de monitoramento e controle de estabilidade da barragem integrado aos procedimentos emergenciais;

XI - plano de comunicação, incluindo contatos dos responsáveis pelo PAE no empreendimento, da prefeitura municipal, dos órgãos de segurança pública e de proteção e defesa civil, das unidades hospitalares mais próximas e das demais entidades envolvidas;

XII - previsão de instalação de sistema sonoro ou de outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pelo órgão fiscalizador;

XIII - planejamento de rotas de fuga e pontos de encontro, com a respectiva sinalização.

Outrossim, dado o nítido interesse público que envolve a matéria, **o PAEBM deve ser elaborado e executado com ampla participação popular, permitindo o controle social, até porque as comunidades são, sem dúvidas, as principais destinatárias do documento (art. 4º, II e IV, da Lei 12.334/2010).**

No caso vertente, ficou demonstrado por meio de vistoria de campo que o PAEBM possui uma série de inadequações, além de falta de transparência da ré no contato com as comunidades do entorno, pontos que precisam de urgente correção e assumem ainda mais relevância quando se percebe que a empresa não agiu com a esperada diligência em relação à segurança de barragem do empreendimento.

No mesmo sentido, a ANM reprovou a declaração de conformidade e operacionalidade (DCO) do PAEBM, ou seja, documento apresentado por equipe externa foi tido como insuficiente para garantir que o PAEBM possui os itens mínimos exigidos nas normas de regência e que é realmente efetivo em eventual emergência.

A questão jamais pode ser tratada com negligência pelos empreendedores do setor minerário, porquanto as ZAS (Zonas de Autossalvamento) são áreas extremamente sensíveis, consideradas como de vulnerabilidade ambiental, a teor da Lei Estadual nº 20.009/2012, que preconiza:

Art. 4º As Áreas de Vulnerabilidade Ambiental contarão com:

I – sinalização para prevenir acidente ambiental;

II – obras que minorem o risco de acidente ambiental, incluindo amuradas de contenção, iluminação noturna, redutores de velocidade, sonorizadores e pintura de faixas;

III – placas com identificação do local e do risco de acidente ambiental e com orientação sobre os procedimentos a serem seguidos para acionar as autoridades responsáveis pelo atendimento em caso de acidente;

IV – outros equipamentos necessários para prevenir e minorar acidentes ambientais.

Art. 5º Ficam declaradas Áreas de Vulnerabilidade Ambiental do Estado aquelas em que: (...)

II – haja comunidade na zona de autossalvamento de barragem em operação, em processo de desativação ou desativada, destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor.

Em face do exposto, o risco inaceitável imposto pela ré às pessoas e ao meio ambiente deve ser debelado com celeridade.

### II.3 – DANO MORAL COLETIVO REPARAÇÃO INTEGRAL

Diante das especificidades do presente caso, também se verifica a ocorrência de dano moral coletivo, posto que possível reconhecer não apenas o dano *in re ipsa* decorrente da violação ao ordenamento jurídico, que impunha as multicitadas obrigações à ré, absolutamente inobservadas às custas dos riscos e prejuízos a que submetidos a sociedade e os possíveis atingidos, como também a existência de uma massa (ainda que indeterminada) de prejudicados pela conduta ilícita da ré, que atentou contra direitos fundamentais, em especial contra a sua qualidade de vida, informação e segurança, quebrando a confiança social depositada na companhia.

Sensível ao problema, a Constituição Federal consagrou a reparação do dano moral, ao dispor no artigo 5º, X, que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

A Lei de Ação Civil Pública, por sua vez, previu em seu artigo 1º a reparação do dano moral coletivo, o mesmo sucedendo com o inciso VI do artigo 6º do CDC, que também contempla, expressamente, o cabimento da reparação do dano moral coletivo, a qual, como sabido, é orientada pela teoria do risco integral e possui natureza objetiva e *propter rem*, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Raciocínio em sentido contrário seria presumir que lesões à dignidade da pessoa humana interessariam somente à esfera privada individual, o que representaria grande retrocesso na atual evolução dos sistemas jurídicos, que já alcançou a fase dos direitos de 3ª dimensão, notadamente em um contexto constitucional que parte da premissa de que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito fundado na cidadania e na dignidade.

De acordo com Nelson Rosendal:

“Podemos conceituar o dano moral coletivo como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas”<sup>9</sup>.

No caso em tela, como visto, a ré – que se autodenomina a maior produtora de ouro do país e a terceira maior do mundo<sup>10</sup> e, nessa condição, aufere lucros estratosféricos com a exploração de bens da coletividade - manteve ocultos do poder público e da sociedade dois relatórios de inspeção de segurança que declararam sem estabilidade uma barragem com alto potencial de dano ambiental, elaborados por especialistas de renome na área, impedindo que ações de fiscalização e correção fossem tomadas a tempo e modo.

Foi apenas após a atuação firme, diligente e, felizmente, tempestiva dos órgãos de controle que a prática foi desvendada. Não fosse isso, talvez jamais viessem à tona as conclusões técnicas da auditoria trocada – não sem antes ser pressionada a mudar a sua opinião - pela ré, postura que, a propósito, lembra muito desastre recente que vitimou centenas de pessoas, sendo absolutamente **inadmissível** em Minas Gerais.

Além disso, a ré também vem mantendo as pessoas em risco inaceitável, com um PAEBM inefetivo e recheado de falhas, além de contato pouco eficiente com a comunidade do entorno, deixando as pessoas em situação de insegurança e desinformação.

Não é difícil concluir que essa irresponsável conduta, praticada de forma continuada pela ré e passível inclusive de avaliação sobre a eventual caracterização como crime, violou não apenas a legislação pátria como também direitos fundamentais da coletividade, a exemplo da dignidade, da segurança, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da informação e da participação, causando danos de ordem extrapatrimonial a uma massa indeterminada de sujeitos, pelo que imperiosa a condenação à integral reparação.

---

<sup>9</sup> Dano Moral Coletivo. São Paulo: Foco, 2018, p. 99.

<sup>10</sup> <<https://www.anglogoldashanti.com.br/sobre/>>

O dano está caracterizado pela desobediência ao regimento ambiental pátrio de segurança de barragens, com a conseqüente exposição a risco intolerável do meio ambiente natural, artificial e cultural e do grupo social eventualmente impactado, causando perda difusa da qualidade de vida, da tranquilidade social e da confiança normativa no ordenamento jurídico pátrio.

O dano moral coletivo, *in re ipsa* por essência, fica ainda mais evidente quando se constata a submissão atropelada e não adequadamente preparada de um grupo indeterminado de pessoas à sua esfera moral e psíquica, mormente ao tomar ciência, de um dia para outro, de que a barragem situada logo acima de suas casas pode não estar em condição adequada de estabilidade, e que a empresa responsável por operá-la omite informações de relevante interesse público.

Aqui, cabe lembrar do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“O dano social é aquele que repercute socialmente, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade. Há um rebaixamento moral, uma perda de qualidade de vida. O dano social está caracterizado, por exemplo, nas condutas socialmente reprováveis, que fazem mal ao coletivo.”<sup>11</sup>

Torna-se evidente a quebra da noção social de confiança e de segurança da estrutura pública de controle e fiscalização de barragens, gravemente afetada pelos atos da ré, seja ao sonegar informações que a lei lhe impunha fossem divulgadas e declarar estado de total normalidade para os órgãos competentes, seja ao ignorar as determinações feitas pelo órgão de controle, com a conseqüente intranquilidade social e o rebaixamento moral decorrente.

Sobre o tema, conforme vem reconhecendo o colendo Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes, o dano moral coletivo no caso restaria configurado automaticamente pelo descumprimento, pela ré, das normas jurídicas aplicáveis e pelos danos sociais dele

---

<sup>11</sup> TJMG, Embargos de Declaração-Cv 1.0103.08.008493-4/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 10/12/2015.

decorrentes, hábeis a gerar lesão não tolerada à coletividade impactada ou possivelmente impactada pela violação hábil a afetar a esfera moral e psíquica individual em âmbito coletivo:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVER DE REPARAR OS DANOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

XV - A confessada inobservância da norma legal pela empresa recorrida autoriza - ou melhor - exige a pronta atuação do Poder Judiciário, com o fito de inibir o prosseguimento dessas práticas nefastas, em que as sanções administrativas, reiteradamente aplicadas no decorrer de 10 anos, não se revelaram capazes de coibir ou minimizar a perpetração de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

[...]

**XX - Por fim, confirma-se a existência do "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato por si só.**

**XXI - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).**

XXII - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, ao sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

XXIII - O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. **Isso não importa exigir da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva.** Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26/2/2010. (AgInt no AREsp 1413621/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020) (grifou-se)

Cabe apenas imaginar o risco e a situação de angústia e ansiedade daqueles que residem ou transitam em áreas que podem ser atingidas por rompimento das barragens, ao saber que a empresa opta por não notificar os órgãos públicos diante de possíveis anomalias nas estruturas, violando o seu dever de *compliance*.

Sem embargo, importante lembrar que o dano moral coletivo, por essência, configurando dano *in re ipsa*, dispensa prova individualizada da afetação moral e psíquica aos possíveis atingidos pelas estruturas, porquanto, como exposto na jurisprudência transcrita,

“*deriva do fato por si só*”, ou seja, do ilícito *per se*, já que presumíveis, neste ponto, os impactos morais e psíquicos dele decorrentes.

Assim, a ré causou danos morais coletivos (e sociais, sejam como categoria autônoma, seja como faceta do dano moral, na forma tratada nesta inicial), que devem ser adequadamente sopesados e indenizados.

No que tange à valoração, a quantia fixada para fins de reparação integral dos danos deve levar em conta os princípios básicos da satisfação integral dos interesses lesados, a intensidade da responsabilidade da ré, sua situação econômica, os motivos, extensão e repercussão dos danos, além da combinação da função compensatória com a função de desestímulo para a prática de outros atos semelhantes (função pedagógica) como balizas maiores na determinação da reparação devida.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal:

“Impende assinalar, de outro lado, que a fixação do *quantum* pertinente à condenação civil imposta ao Poder Público - presentes os pressupostos de fato soberanamente reconhecidos pelo Tribunal a quo - observou, no caso ora em análise, a orientação que a jurisprudência dos Tribunais tem consagrado no exame do tema, notadamente no ponto em que o magistério jurisprudencial, pondo em destaque a dupla função inerente à indenização civil por danos morais, enfatiza, quanto a tal aspecto, a necessária correlação entre o caráter punitivo da obrigação de indenizar (“punitive damages”), de um lado, e a natureza compensatória referente ao dever de proceder à reparação patrimonial, de outro”<sup>12</sup>.

Sobre sua capacidade patrimonial, insta frisar que a empresa é uma das maiores produtoras de ouro do mundo, auferindo lucros astronômicos do exercício de suas atividades (1,8 bilhão de dólares no ano de 2022!), muito em virtude das barragens presentes em suas minas<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> STF, AI 455846, publicado no Inf. 364, Min. Rel. Celso de Mello.

<sup>13</sup> De acordo com informe da própria empresa, disponível em <[https://thevault.exchange/?get\\_group\\_doc=143/1677005072-YearEnd2022-Resultsreport.pdf](https://thevault.exchange/?get_group_doc=143/1677005072-YearEnd2022-Resultsreport.pdf)>, no ano de 2022, o EBITDA do grupo AngloGold Ashanti foi de aproximadamente 1.8 bilhão de dólares.

Outrossim, é público e notório que se trata de empresa reincidente em ilícitos ambientais e sociais, responsável por alguns carregamentos de resíduos em suas plantas e outras irregularidades.

Finalmente, **as próprias circunstâncias fáticas da presente demanda revelam um elevado desvalor de sua conduta, porquanto, mesmo após os últimos desastres de mineração, em que a sociedade exige do setor uma radical mudança de postura, a ré perpetrou ilícitos dessa natureza, deliberadamente agindo para dificultar as ações fiscalizatórias dos órgãos de controle e colocando a sociedade mineira em risco inaceitável.**

Diante do exposto, no que concerne aos danos morais coletivos, essencial que a condenação tenha o condão de compensar os danos com proporcionalidade, também sancionando a ré, com firmeza, e evitando que novos fatos dessa natureza ocorram. Por conseguinte, pleiteia-se a quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Por derradeiro, salienta-se que os valores deverão ser destinados a fundo que se amolde ao disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/85, a exemplo do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (LC Estadual nº 67/2003), para que sejam revertidos ao bem jurídico lesado.

### **III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR**

Após o exposto, sendo relevante o fundamento da demanda, não restam dúvidas da fartura de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** acima referido, pelos documentos e depoimentos que acompanham a presente, sempre à luz da vasta legislação citada, tudo a **provar inequivocamente** as impactantes e irregulares omissões perpetradas pela ré.

Além disso, se for possibilitado à ré que continue a conduzir sua política de segurança de barragens como atualmente faz, com obscuridade e falta de efetivo diálogo social, sem qualquer análise crítica e independente e outras medidas úteis, haverá manifesto **perigo de dano** para o meio ambiente e **sério risco ao resultado útil do processo**, já que fatos congêneres poderão ocorrer novamente e colocarão em risco a sociedade e o meio ambiente.

Seria deixar a sociedade à mercê da insegurança, sem informações confiáveis sobre a real situação fática das barragens e práticas da ré, o que é **inconcebível**, especialmente em Minas Gerais, Estado com feridas abertas por desastres da mineração.

Disso resulta a necessidade da concessão imediata de tutela de urgência, forte nos artigos 300 do CPC, 12 da Lei 7.347/1985 (LACP) e 83 e 84, §2º, da Lei 8.078/1990 (CDC).

As Leis referidas integram o sistema de tutela coletiva, em razão do artigo 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a questão, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - ATIVIDADE EXTRATIVISTA - **SUSPENSÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - LIMINAR - DEFERIMENTO** - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Presente a verossimilhança das alegações, deve ser mantida a tutela antecipada deferida para obstar atividade empresarial potencialmente poluidora, haja vista o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao Meio Ambiente. (TJMG, AI [1.0312.14.000227-9/001](#), 3ª C. Cível, Des. Rel. Elias Camilo, DJ 03/12/2014). (grifou-se)

Vale lembrar, por oportuno, que, ainda que não estivessem demonstradas com firmeza todas as circunstâncias fáticas, o que não é o caso, os princípios da prevenção e da precaução já seriam suficientes para a tutela cautelar.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>14</sup>, que assevera:

“Compreende-se uma tal ênfase dada à tutela jurisdicional preventiva, no campo dos interesses metaindividuais, em geral, e, em especial, em matéria ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, ou da precaução, que são basilares nessa matéria. Assim, dispõe o princípio n. 15 estabelecido na Conferência da Terra, no Rio de Janeiro (dita ECO 92): “com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente”. Igualmente, dispõe o Princípio n. 12 da Carta da Terra (1997): “importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos.”

Logo, é imprescindível a concessão de tutela de urgência, a fim de impor à ré as obrigações de fazer e não fazer necessárias à segurança de suas atividades, além da obrigação de contratação de auditoria técnica independente para realizar um exame completo de suas operações na Planta do Queiroz, bem como de suas políticas de governança, sem as quais se entende que todas as operações do empreendimento devem ser suspensas.

No mesmo sentido, em caráter cautelar, a indisponibilidade de bens como forma de garantir a sociedade de que será realizada a integral reparação de danos se mostra essencial, sobretudo em razão da elevada gravidade da conduta, em que demonstrada a falta de cooperação da ré com o poder público.

---

<sup>14</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.263.

Diante do exposto, o Ministério Público requer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, para que sejam determinadas à ré, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento total ou parcial da decisão e sem prejuízo de outras sanções, as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

- a) suspensão imediata das atividades da Planta do Queiroz, até que executadas as obrigações requeridas nos itens “h”, “i” e “l”;
- b) informar aos órgãos públicos de fiscalização, de imediato, todos os relatórios, declarações ou documentos concernentes à segurança de suas barragens e demais estruturas da Planta do Queiroz, independentemente do seu teor;
- c) abster-se de prestar aos órgãos públicos e à população informações total ou parcialmente falsas, omissas, incompletas ou enganosas sobre as condições de segurança das estruturas do empreendimento;
- d) comunicar imediatamente aos órgãos competentes e à população qualquer situação que possa comprometer a segurança ou que eleve/incremente o risco de rompimento de suas barragens e demais estruturas do empreendimento, inclusive prevista em quaisquer relatórios técnicos emitidos pela ré ou terceiro contratado;
- e) permita, de imediato, o acesso irrestrito dos órgãos fiscalizadores, da autoridade licenciadora, do órgão de proteção e defesa civil e dos órgãos de segurança pública ao local das barragens e das instalações associadas e à sua documentação de segurança;
- f) abstenha-se de lançar rejeitos e praticar qualquer ato tendente a operar a Barragem Cocuturo e demais estruturas integrantes da Planta do Queiroz, sem prejuízo da execução pela ré das medidas de segurança necessárias, ainda que remotamente;

**g)** abstenha-se de incrementar quaisquer riscos à Barragem Cocuturo e às outras estruturas integrantes da Planta do Queiroz;

**h)** no prazo máximo de 10 (dez) dias, elabore, apresente aos órgãos competentes e execute, ainda que remotamente, um plano de ação que garanta a total estabilidade e segurança da Barragem Cocuruto e das demais barragens da Planta, levando-se em conta, inclusive, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas existentes no complexo minerário onde ela está situada, assegurando-se a neutralização de todo e qualquer risco à população e ao meio ambiente;

**h.1.** o plano deverá demonstrar, ainda, o cumprimento de todas as determinações de segurança feitas pelos órgãos competentes e ainda pendentes de implementação;

**h.2.** o plano deverá ser subscrito por profissionais com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e contar com cronograma de execução;

**i)** no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contrate auditoria técnica independente com reconhecida expertise em segurança de barragens e em gestão de risco, por equipe multidisciplinar que não tenha prestado serviços anteriormente à ré, sem prejuízo do cumprimento da legislação no tocante à realização de auditorias ordinárias e extraordinárias e da apresentação dos relatórios previstos em normas específicas e/ou solicitados por órgão competente. Os trabalhos de auditoria deverão contemplar os seguintes aspectos:

**i.1.** apresentação aos órgãos competentes da condição de estabilidade atual das estruturas da Planta do Queiroz;

**i.2.** revisão e execução de nova campanha de caracterização geológica e geotécnica detalhada – o auditor independente de segurança a ser contratado pela ré deve analisar os dados disponíveis referentes às campanhas de investigação geotécnicas e geológicas pretéritas e preconizar e acompanhar a execução de nova campanha detalhada geotécnica e geológica, incluindo a certi-

ficação e aprovação dos laboratórios a serem utilizados para a realização dos estudos.

**i.3.** revisão dos fatores de segurança de todas as estruturas integrantes da Planta do Queiroz e, para as estruturas que não atendam aos fatores de segurança preconizados pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais, proposição de projetos de engenharia necessários para atendimento do fator de segurança preconizado pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais;

**i.4.** auditoria do Plano de Segurança de Barragens (PSB) do empreendimento, bem como do Plano de Ações Emergenciais (PAEBM), do estudo de ruptura hipotética e do Manual de Operação das barragens;

**i.5.** análise das atividades da ré que tenham relação ou intercessão com a governança corporativa, *compliance* e gestão administrativa e operacional da ré, em especial na gerência da segurança das atividades e dos riscos geotécnicos das estruturas, à luz das melhores técnicas disponíveis e práticas internacionais, com vistas à emissão de recomendações voltadas à adequação de sua estrutura física, técnica, operacional, de recursos humanos e de modos e práticas de gestão atinentes a governança corporativa, transparência, *compliance* e gestão administrativa e operacional;

O Ministério Público requer que a empresa de auditoria externa independente, contratada às expensas da ré, firme compromisso nos autos de trabalhar como **perito do Juízo** e realize vistorias *in loco* para cumprimento dos trabalhos, que deverão perdurar pelo prazo de 1 (um) ano a contar da entrega de relatório consolidado sobre os aspectos supracitados, o qual deverá ser feito em até 120 (cento e vinte) dias após a contratação.

**j)** observe e considere as recomendações formuladas pela equipe de auditoria técnica independente contratada nos termos do item anterior, bem como cumpra as determinações dos órgãos públicos competentes, nos prazos assinados;

k) promover a revisão geral de seus estatutos, regimentos, termos, códigos e políticas de gestão, de modo a implementar os aprimoramentos relacionados à governança corporativa, *compliance* e gestão administrativa e operacional, em especial os concernentes à segurança e transparência de suas atividades e aos riscos geotécnicos geridos, elaborando relatório técnico consolidado com as mudanças promovidas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

l) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atualize e revise, bem como apresente aos órgãos competentes, publique em seu sítio eletrônico em local de fácil visibilidade e execute o efetivo Plano de Segurança de Barragens (PSB) do empreendimento Planta do Queiroz e, inclusive, o(s) Plano(s) de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) e o Manual de Operação das barragens, que devem contemplar o cenário mais crítico e efeitos cumulativos e sinérgicos, observando todas as exigências previstas nas normas de regência e as medidas tidas como necessárias pelas Defesas Cívicas e demais órgãos competentes, abrangendo a relação de todas as pessoas, animais, edificações e demais estruturas que se encontram em zona de autossalvamento e na área atingida por eventual rompimento (*dam break*).

1.1. No mesmo prazo, deverá a ré demonstrar, por meio de relatório técnico específico com ART, as seguintes medidas referentes aos PAEBMs:

i) implementação de todas as rotas de fuga e pontos de encontro e sistemas de alerta, bem como placas com identificação do local e do risco de acidente ambiental e com orientação sobre os procedimentos a serem seguidos para acionar as autoridades responsáveis pelo atendimento em caso de sinistros ou emergências;

ii) implantação de obras que minorem o risco de impacto ambiental, incluindo amuradas de contenção, iluminação noturna, redutores de velocidade, sonorizadores e pintura de faixas;

iii) definição das estratégias de evacuação e resgate da população com dificuldade de locomoção presente em edificações sensíveis (escolas, creches, hospitais etc.);

iv) informação de maneira verídica e completa à população da área de impacto sobre todas as medidas adotadas, para que saiba exatamente como proceder em caso de risco de rompimento das barragens, inclusive com a realização de simulados de treinamento em conjunto com a Defesa Civil;

v) elaboração e execução imediata de um plano de comunicação com a comunidade potencialmente impactada, a fim de que as intervenções e a elaboração/atualização e execução dos PAEBMs e simulados ocorram de forma transparente com a população, garantindo-se sua participação na construção/atualização dos instrumentos e o permanente controle social.

vi) atendimento de todas as pendências relativas à conformidade e operacionalidade dos PAEBMs, bem como atendimento de todas as recomendações e determinações da Agência Nacional de Mineração, órgãos de defesa civil e demais órgãos públicos competentes;

Todos os trabalhos deverão passar pelo crivo dos órgãos públicos competentes, no que aplicável.

Cautelarmente e com o objetivo de assegurar a integral reparação de danos, **pugna-se para que seja determinada a indisponibilidade de bens no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em contas de titularidade da ré**, por meio do sistema BacenJud. Caso não exista numerário suficiente, a indisponibilidade de automóveis, imóveis e outros bens em nome da empresa demandada, inclusive mediante ofícios expedidos a cartórios de imóveis.

#### IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer:

- A) Seja registrada a presente petição inicial, instruída pelos documentos em apenso, que passam a integrá-la para todos os fins;
- B) **LIMINARMENTE** e *inaudita altera parte*, a ordem judicial nos moldes dos pedidos formulados no tópico “III”;
- C) A citação da ré, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, para integrar a relação processual, no prazo legal e sob pena de revelia, e intimação para audiência de conciliação, na forma dos artigos 319, VII c/c 334, ambos do CPC;
- D) A produção de prova por todos os meios admitidos em direito, em especial documentais, testemunhais e periciais, inclusive depoimento pessoal, requerendo, desde já, **seja invertido o ônus da prova**, considerando a natureza do direito pretendido em juízo, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), dos princípios da prevenção/precaução e do poluidor pagador e do art. 373, §1º, do CPC, além da Súmula 618 do STJ;
- E) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor;
- F) A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, nos termos do artigo 41, IV, da Lei 8.625/1993 e do artigo 180 c/c 183, §1º, do CPC;
- G) **O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL**, para confirmar ou conceder os pedidos liminares e, ainda:

- a. Condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados, no montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinando-se ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- b. Para tanto, pugna-se pela fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de atraso para cada descumprimento total ou parcial constatado, valores a serem destinados ao FUNEMP (LC Estadual nº 67/2003), sem prejuízo de responsabilidade criminal;

**H)** Condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais.

Malgrado inestimável, atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Nova Lima, 19 de abril de 2023.

**Cláudia de Oliveira Ignez**

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da comarca de Nova  
Lima

**Carlos Eduardo Ferreira Pinto**

Promotor de Justiça

Centro de Apoio Operacional de Meio  
Ambiente – CAOMA

**Felipe Faria de Oliveira**

Promotor de Justiça

Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente e  
Mineração - CEMA

**Lucas Marques Trindade**

Promotor de Justiça

Coordenadoria Regional das Bacias dos Rios  
das Velhas e Paraopeba - CRVP